

Art. 24. O recurso não acolhido pela Secretaria-Adjunta em reconsideração será submetido ao Secretário de Estado para decisão definitiva, no prazo de vinte dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Parágrafo único. A decisão do Secretário poderá ser fundamentada com base em parecer emitido pela Assessoria Jurídica.

Art. 25. Transcorrido o prazo para apresentação de recurso sem manifestação da contratada, a sanção será aplicada definitivamente e registrada no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP e nos sistemas internos do Estado do Acre.

Art. 26. A contratada será intimada da decisão e deverá receber cópia do despacho que aplicou a sanção e, quando for o caso, do parecer emitido pela Assessoria Jurídica.

Art. 27. Decidido o recurso e mantida a decisão que aplicar a sanção, o processo será encaminhado ao:

I – Departamento Financeiro, para recolhimento definitivo dos valores retidos aos cofres públicos, quando for o caso;

II – Gabinete do Secretário, para expedição de ofício à Secretaria Adjunta de Licitações - SELIC para registrar a penalidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP e nos sistemas internos do Estado do Acre, bem como intimar a interessada da decisão proferida.

Art. 28. Com a decisão do recurso administrativo exaure-se a esfera administrativa.

SEÇÃO V

DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Art. 29. Da decisão que aplicar a sanção de declaração de inidoneidade caberá pedido de reconsideração ao Secretário de Estado.

§ 1º O pedido de reconsideração deverá ser interposto no prazo máximo de quinze dias úteis, contado da data da intimação, e decidido no prazo máximo de vinte dias úteis, contado do seu recebimento.

§ 2º O pedido de reconsideração terá efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final do Secretário.

§ 3º Na elaboração de suas decisões, o Secretário será auxiliado pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-lo com as informações necessárias.

Art. 30. Com a decisão do pedido de reconsideração, exaure-se a esfera administrativa.

SEÇÃO VI

DA PRODUÇÃO DE PROVAS

Art. 31. Quando se tratar das sanções de impedimento de licitar e contratar com o Estado e de declaração de inidoneidade, o interessado poderá especificar em sua defesa as provas que pretende produzir.

§ 1º Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão, a licitante ou a contratada poderá apresentar alegações finais no prazo de quinze dias úteis, contado da data da intimação.

§ 2º A Secretaria não arcará com eventuais despesas relacionadas às provas solicitadas pela licitante ou pela contratada.

§ 3º As provas propostas pela licitante ou pela contratada, quando forem ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada.

SEÇÃO VII

DOS PRAZOS

Art. 32. A contagem do prazo para cumprimento de obrigação por parte da contratada será em dias contínuos, não se interrompendo nos sábados, domingos e feriados, salvo disposição editalícia ou contratual em sentido contrário.

Art. 33. Na contagem dos prazos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

§ 1º Os prazos fluirão a partir do primeiro dia útil após o recebimento da intimação.

§ 2º O prazo considerar-se-á prorrogado até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer no sábado, domingo ou feriado, quando não houver expediente na Secretaria ou, ainda, quando o expediente for encerrado antes do horário normal de funcionamento.

§ 3º A contagem do período de atraso na execução dos ajustes será realizada a partir do primeiro dia subsequente ao do encerramento do prazo estabelecido para o cumprimento da obrigação.

CAPÍTULO IV

DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Art. 34. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Portaria ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.

Parágrafo único. Será competente para a desconsideração da personalidade jurídica a autoridade responsável pela aplicação da penalidade a ser estendida, observados, conforme a sanção, os mesmos procedimentos previstos no Capítulo III desta Portaria.

CAPÍTULO V

DA REABILITAÇÃO DA CONTRATADA OU LICITANTE

Art. 35. A reabilitação do sancionado será promovida perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, exigidos, cumulativamente:

I – reparação integral do dano causado à administração pública;

II – pagamento da multa;

III – transcurso do prazo mínimo de um ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de três anos da aplicação da penalidade, no caso de declaração de inidoneidade;

IV – cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo;

V – análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo.

Art. 36. As decisões deverão ser expressamente motivadas.

Art. 37. Na hipótese de a contratada praticar quaisquer dos atos lesivos previstos no art. 5º da Lei n. 12.846/2013, durante a vigência do contrato, aplicar-se-ão as penalidades e o procedimento nela estabelecidos.

Art. 38. Caso não seja efetuada a quitação dos valores correspondentes às multas aplicadas nos moldes previstos nesta Portaria, a Secretaria poderá, conforme o caso:

I – proceder à inscrição na dívida ativa do Estado;

II – oficiar à Procuradoria-Geral do Estado para que adote as medidas pertinentes.

Parágrafo único. O encaminhamento para inscrição em dívida ativa do Estado será realizado conforme normativa da PGE.

Art. 39. Esta Portaria aplica-se, no que couber, à contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de pessoa física prestadora de serviço técnico, de natureza predominantemente intelectual, especializado em treinamento e aperfeiçoamento de servidores da Secretaria.

Art. 40. Aplicam-se subsidiariamente a esta Portaria os preceitos da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 41. No caso das contratações regidas pela Lei n. 8.666/1993, deverão ser observados os procedimentos estabelecidos no Decreto Estadual nº 5.965, de 30 de dezembro de 2010.

Art. 42. Os casos omissos serão resolvidos pela Assessoria Jurídica da Secretaria.

Art. 43. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Ítalo Almeida Lopes

Secretário de Estado de Obras Públicas

Decreto nº4.057-P/2023

PORTARIA SEOP Nº 76, DE 20 DE MARÇO DE 2025

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais que lhe confere o Decreto nº 4.057-P, de 5 de Junho de 2023, publicado no Diário Oficial nº 13.550, de 7 de junho de 2023, RESOLVE:

Art. 1º Conceder Função de Confiança do Poder Executivo - FCPE 10, ao servidor Railson Antônio Pontes de Assis, Engenheiro Civil, matrícula nº 704529-01.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, a contar da data de 01 de abril de 2025.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Ítalo Almeida Lopes

Secretário de Estado de Obras Públicas

Decreto nº4.057-P/2023

ESTADO DO ACRE

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS - SEOP

EXTRATO DO NONO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 051/2022

SEI: 4016.011936.00540/2024-06

DO OBJETO DO CONTRATO: O presente Contrato tem por objeto a Contratação de empresa de Engenharia para execução dos serviços de execução dos serviços de Sinalização Viária - Horizontal e Vertical, no Município de Porto Walter-Ac.

DO PRAZO: O presente termo, tem como objetivo prorrogar o prazo de VIGÊNCIA contratual por um período de 04 (quatro) meses, contados a partir de 11/05/2025 à 11/09/2025 e EXECUÇÃO contratual por mais 04 (quatro) meses, contados a partir de 12/03/2025 à 12/07/2025, em conformidade com a Justificativa 14 (0013178948), Solicitação de Solicitação de Aditivo de Prazo (0014622428) e Parecer Jurídico (0014651286) 070/2025/SEOP - CONJUR.

DO AMPARO LEGAL: Este aditivo reger-se-á em conformidade com o art. 57, § 1º, II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações. DA RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas as demais cláusulas do contrato original, assinado em 11 de julho de 2022.

DATA DE ASSINATURA: 18 de março de 2025.

ASSINAM: Samara Raquel Damásio Pereira, pela Secretaria de Estado de Obras Públicas - SEOP (Contratante) e Telmar Soares de Souza, pela empresa Coluna Construções e Comercio Ltda. (Contratada).